



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.489, DE 2009

(Do Sr. Marcelo Ortiz)

Dispõe sobre o valor do inventário na forma de arrolamento.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o valor do inventário na forma de arrolamento, substituindo a Obrigação do Tesouro Nacional por expressão monetária vigente.

Art. 2º O art. 1.036 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.036. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente da assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição do valor dos bens do espólio e o plano da partilha.

§ 1º(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1036 do Código de Processo Civil precisa ser urgentemente reformulado, pois traz em seu bojo indexador econômico que já não mais existe.

Veja-se que este dispositivo faz referência a Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, que foi extinta há muito tempo.

Trata a norma legal do inventário sob a forma de arrolamento, que é realizado de forma mais simples, pois abarca um conjunto de bens cujos valores não ultrapassam valores considerados de pouca monta.

A atual redação do art. 1036 do CPC reza que, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente da assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição do valor dos bens do espólio e o plano da partilha.

Como há muito tempo a OTN não mais existe, isso deixa advogados e juízes às escuras quanto ao cabimento do arrolamento. Ora, para que essas OTNs sejam reajustadas para os padrões atuais, há que se fazer complexos cálculos, o que inviabiliza o próprio instituto do inventário sob a forma de arrolamento, no caso de que se trata.

Temos, então, que modificar o valor do montante estabelecido pelo dispositivo, a fim de dar-lhe efetividade e eficácia.

Como a proposta é conveniente e oportuna, contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2009.

Deputado MARCELO ORTIZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO IV
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

TÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

.....

CAPÍTULO IX
DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

.....

**Seção IX
Do Arrolamento**

.....

Art. 1.036. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente da assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição do valor dos bens do espólio e o plano da partilha. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.019, de 31/8/1982*)

§ 1º Se qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará um avaliador que oferecerá laudo em 10 (dez) dias. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.019, de 31/8/1982*)

§ 2º Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.019, de 31/8/1982*)

§ 3º Lavrar-se-á de tudo um só termo, assinado pelo juiz e pelas partes presentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.019, de 31/8/1982*)

§ 4º Aplicam-se a esta espécie de arrolamento, no que couberem, as disposições do art. 1.034 e seus parágrafos, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.019, de 31/8/1982*)

§ 5º Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.019, de 31/8/1982*)

Art. 1.037. Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.019, de 31/8/1982*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
